

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0721/09**

Trata-se de projeto de lei, de autoria de Excelentíssimo Senhor Prefeito, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias constantes do subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma proposta.

Segundo o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal;

‘Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência...’.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana estabelece:

‘Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

...

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.’

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que concerne à matéria tributária, verifica-se que não há iniciativa reservada, estando todos os legitimados a iniciar o processo legislativo autorizados a exercê-la.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e III, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, informou o Executivo em sua exposição de motivos que “cumpre esclarecer que a propositura implica renúncia de receita da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já considerada nas estimativas de receita, que contemplam a perda decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos para o exercício de 2.010 e para os dois seguintes”, bem como juntou as informações de

fls. 64/70, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação da adequação e do mérito das informações fornecidas.

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de conformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Agnaldo Timóteo (PR)

José Olímpio (PP)

João Antônio (PT)

Celso Jatene (PTB)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Natalini (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

Abou Anni (PV)

Ushitaro Kamia (DEM)